



TERMO DE JULGAMENTO

Impugnação ao Edital

Edital nº 189/2025

Pregão Eletrônico nº 075/2025

Impugnante: Consórcio CEMIG SIM GD I, CNPJ 45.965.360/0001-85, por sua consorciada líder CEMIG Soluções Inteligentes em Energia SA

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de geração distribuída (SGD), na categoria de minigeração de energia solar a partir de fonte fotovoltaica, por meio da modalidade de geração compartilhada via Consórcio de geração de energia. Conforme disciplinado pela Lei Federal 14.300/2022

Trata-se de Impugnação ao Edital em referência, apresentado pelo Consórcio CEMIG SIM GD I, CNPJ 45.965.360/0001-85, por sua consorciada líder CEMIG Soluções Inteligentes em Energia SA, a qual é tempestiva e ocorre pela segunda vez e apresenta argumentos de eventuais inconsistências jurídicas e outras de pretenso cunho técnico, a saber: **(i)** o Termo de Referência encontra-se sem relação com o objeto da licitação; **(ii)** inexistência de fixação em quantitativos de KWH; **(iii)** cláusula de reajuste contratual, não cabível frente ao critério de julgamento e as prerrogativas da ANEEL no que tange a fixação e reajuste de tarifas; **(iv)** inexistência de elementos que permitam aferir o valor estabelecido como estimado para a contratação.

É um breve resumo da impugnação.

Passemos à análise e julgamento.

É fato que a presente licitação tem contornos próprios e se trata de tema de vanguarda, seja pelo prisma da contratação em si, seja pelo próprio objeto e suas peculiaridades, posto tratar de geração e distribuição de energia fotovoltaica. A Lei 14.300, de 2022, instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), procurando normatizar esta nova modalidade de distribuição de energia.

Preliminarmente, informamos que o Anexo I – Termo de Referência, foi juntado em equívoco, o mesmo texto anterior, não obstante tenham sido formalizadas as alterações da primeira impugnação noutro texto, porém, por um lapso, juntou-se equivocadamente o mesmo arquivo primeiro e conseqüentemente sem as alterações devidas, de modo que será juntado novo





Termo de Referência devidamente retificado em relação ao primeiro, este, que foi juntado de forma indevida.

O segundo argumento apontado pela impugnante não procede, vez que não se mostra plausível a fixação, por unidade de consumo, a ser atestado pela Administração sanjoanense, bem como pelo fato de que tais dados se encontram no histórico de consumo das contas do município, dados estes acessíveis pelas empresas interessadas e perfeitamente aptos a subsidiar as respectivas propostas de “maior desconto”.

O terceiro argumento, tal qual a questão do Termo de Referência, foi objeto de alteração anterior que não foi devidamente implementado nesta segunda versão do Edital, sendo certo que eventuais alterações tarifárias deverão seguir as diretrizes da ANEEL e será retirada a referida cláusula de reajuste.

O quarto ponto atacado pela impugnante diz respeito ao método utilizado pela Administração para fins de estabelecer o valor estimado da contratação. Pois bem, o método foi balizado frente às pesquisas de mercado cuja média de desconto gira em torno de 25% (vinte e cinco por cento), conforme devidamente demonstrado nos autos.

Neste contexto, por todo o analisado, conheço da impugnação e, no mérito, **julgo-a parcialmente procedente** para que seja suspenso o Edital, fins de que a Administração possa realizar algumas alterações pontuais, quais sejam (i) juntada do Termo de Referência retificado com as alterações propostas na primeira impugnação, no que couber e não confrontar com as decisões de manutenção ora julgadas e procedência do terceiro argumento, qual seja, (ii) a necessidade de se retirar da contratação a possibilidade de reajuste, vez que o critério de julgamento e as prerrogativas e atribuições legais da ANEEL cuidarão da referida fixação e eventuais alterações no decorrer do contrato. No que diz respeito aos demais argumentos, são tidos por improcedentes, vejamos: (iii) improcedência quanto ao segundo argumento, vez que tais dados e informações se encontram consubstanciados no histórico de consumo das contas de energia do município, não sendo plausível cometer a esta Administração a fixação desses quantitativos de forma individual; (iv) o quarto ponto atacado pela impugnante, de inconclusão a respeito do método utilizado para estimativa da contratação foi devidamente explicitado nesta decisão, pois ocorreu mediante pesquisa de preços envolvendo o desconto a ser praticado.

Deverá ser efetuada a devida publicidade, junto ao Edital, fins de que os interessados tenham pleno conhecimento desta decisão, de suspensão do Edital, para as duas retificações devidas, quais sejam, a juntada de Termo de Referência com as alterações devidas e retirada da cláusula de reajuste da minuta contratual, ou sua adequação, conforme entendimento do setor jurídico.

São João Nepomuceno, 12 de janeiro de 2026.

Samuel de Paula Teles de Oliveira
Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C4F9-B81E-6918-EBBA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMUEL DE PAULA TELES DE OLIVEIRA (CPF 090.XXX.XXX-76) em 14/01/2026 09:35:08
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://licitardigital.1doc.com.br/verificacao/C4F9-B81E-6918-EBBA>